



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2757/2021

EMENDA MODIFICATIVA A INDICAÇÃO
LEGISLATIVA Nº 2537/2021.

Art. 1º - Fica alterada a Indicação Legislativa nº 2537/2021, passando o Art. 28 da lei nº 6.870/2011 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O professor regente que, por necessidade do serviço público, mediante aprovação expressa da Secretaria Municipal de Educação, realizar horas-aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer unidade educacional da Rede Municipal de Ensino, fará jus a perceber o adicional de Regime Especial de Horas Temporárias (REHT).

(..)

§ 15. O pagamento das horas relativas ao Regime Especial de Horas Temporárias será feito no mês corrente ao cumprimento das mesmas.

§ 16. Para efeitos de cálculos do valor correspondente a "Hora-aula" para o pagamento do Regime Especial de Horas Temporárias será considerado o valor base de remuneração profissional, categoria B1, conforme anexo IV deste diploma legal."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.870/2011 dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis. O anexo IV prevê o vencimento base e o enquadramento funcional dos servidores da educação.

Ocorre que, em 2017, esta casa legislativa aprovou um projeto de lei do poder executivo no qual prevê a atual remuneração do RETH, qual seja, R\$ 14,37 (quatorze reais e trinta e sete centavos). Esse valor não observa o vencimento base dos professores regentes e muito menos seus respectivos enquadramentos funcionais, dentro do cronograma de progressão por tempo de serviço e formação.

É preciso considerar que o RETH só pode ser realizado por professores detentores de cargo efetivo e se dá por necessidade do serviço público. Diante disso, tal distorção faz com que o profissional receba um salário inferior, mesmo realizando idêntica função, com idêntico empregador.

Resta mais do que evidente a inconstitucionalidade da atual legislação e ainda, por mais grave, o desdenhoso tratamento dispensado aos professores deste município.

Quanto à iniciativa do projeto, impende dizer que carece de nascitura no Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Na sistemática

municipal temos que a LOM prevê:

Art. 78. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

VII - **instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;**.

Estas, Senhor Presidente, eminentes pares, são os fins e as razões que levam esta vereança a proceder a presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2021


YURI MOURA
Vereador